



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 202227003700045 (E-PAT Nº 21.212)
RECURSOS DE OFÍCIO : 076/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SP REPRES. COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 019/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análises e inferências.

2.1.1. Em relação aos argumentos da empresa (defesa).

A autoridade autuante, por meio de informações prestadas na peça básica (campos: descrição da infração, capitulação legal da infração e da multa) indicou quais fundamentos de fato e de direito motivaram o lançamento de ofício, e no documento “cred indev produto subst tribut.pdf” apresentou todos os elementos relacionados à infração (número da nota fiscal, descrição do produto, valor do crédito indevido e outros).

Com essas informações, não se pode dizer, como pretendeu o contribuinte, que a autuação careça de substrato fático, jurídico e contábil ou que esteja desprovida de provas.

No que tange ao argumento de que o auto de infração é ilíquido, o sujeito passivo, em verdade, não produziu provas que corroborem tal alegação.

Quanto ao cálculo dos juros de mora e atualização monetária, registre-se, o autor do feito, no lançamento em exame, atendeu estritamente o que estabelecem os artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e o art. 7º da Lei nº 4952/21:

“Lei nº 688/96

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

(Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15))

“Lei nº 4.952/21.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Em razão disso, para dar provimento ao que alegou a empresa autuada, este Tribunal teria que afastar os efeitos das normas que, em relação aos juros de mora e à atualização monetária, fundamentaram os cálculos efetuados na ação fiscal; contudo, tal medida não se inclui na competência deste tribunal administrativo:

“Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

(...)”

Logo, por estar de acordo com a lei, a forma de apuração dos juros de mora e da atualização monetária utilizada na apuração do *quantum debeatur*, data venia, deve ser mantida.

2.1.2. Em relação à decisão monocrática.

Concluiu o douto julgador monocrático, em suma, que o auto de infração é nulo porque, apesar da existência de operações com aproveitamento de créditos em duplicidade:

a) a planilha contém produtos que não estão vinculados às notas fiscais listadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

b) não foram apresentados os extratos de lançamento de substituição tributária no caso de lançamento na entrada do Estado;

c) produtos com tributação normal foram incluídos na base de cálculo.

Para uma melhor compreensão sobre o que foi disposto na alínea “c”, reproduzo um trecho da decisão singular:

“Na planilha constam produtos como vinhos, farinha de trigo, azeite, dentre outros, que em tese seriam submetidos à substituição tributária, mas o remetente, localizado dentro do território Rondoniense destacou o ICMS, presumindo-se que incluiu como débito em sua apuração mensal, assim, a apropriação pelo adquirente estaria correta, pois as saídas seriam tributadas normalmente.”

Apesar do grande respeito e admiração que nutro pelo trabalho do eminente julgador singular, não concordo com sua decisão.

O primeiro aspecto que ressalto, *data venia*, é que, se houve aproveitamento de créditos fiscais em duplicidade, ou seja, infração à legislação tributária, o auto de infração não deveria ter sido anulado, mas julgado parcialmente procedente, expurgando-se aquilo que estava incorreto.

Com relação aos produtos que não estavam vinculados às notas fiscais listadas, devem os valores respectivos, pelo equívoco, ser excluídos do lançamento. Lembrando, quanto a este ponto, que o próprio autuante, reconhecendo a falha, propõe alteração do valor do crédito tributário.

Quanto aos produtos em que não foram apresentados os extratos de lançamento de substituição tributária (mercadorias provenientes de outros Estados), bem como àqueles que, embora suscetíveis à substituição tributária, foram adquiridos, em operações internas, com destaque do imposto no documento fiscal, considero que autuação está correta.

É possível que o julgador monocrático, nessas hipóteses, tenha o entendimento de que, em não havendo a cobrança do imposto devido por substituição tributária (mesmo estando o produto sujeito a essa forma de tributação), poderá o contribuinte se creditar do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição.

Porém, isso, *data venia*, não está correto.

Explico.

Quando a mercadoria se sujeita à substituição tributária (ST), e está não é feita pelo remetente, o destinatário, ainda que varejista, é responsável por fazê-la:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“REGULAMENTO DO ICMS DE RONDÔNIA – DECRETO Nº 22.721/18

ANEXO VI

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS 142/18, cláusula oitava) (Lei 688/96, art. 24-A, § 2º, inciso I). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

(...)

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

(...)

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de importação e internas de substituição tributária.”
(grifei)

Logo, se a empresa recebe mercadorias sujeitas à ST, sem a devida retenção, ela, na condição de destinatária, deve apurar o valor do imposto devido por ST (deduzindo, no cálculo, o ICMS destacado na nota de aquisição) e recolhê-lo ao estado.

Destarte, como o valor destacado na nota fiscal de aquisição deve ser utilizado na apuração do ICMS-ST, sua apropriação em conta gráfica, na forma de crédito fiscal, resta indevida.

2.2. Crédito tributário devido.

De toda análise efetuada, em que foram considerados, além de outros, os documentos relativos à autuação, os argumentos apresentados pela empresa, os fundamentos da decisão singular e a manifestação do autor do feito, há de se concluir que o auto de infração é parcial procedente e que devem ser excluídos do lançamento, por indevidos, apenas os valores relativos aos produtos que não estão relacionados às notas fiscais listadas (cerveja caracu, que, na verdade, é lanche de frango aurora).

Calculando a parte do crédito tributário que deve ser excluída do lançamento, temos:

Tabela 1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Mês	jan	fev	total
Tributo	R\$ 104,79	R\$ 52,62	R\$ 157,41
Atualização M.	R\$ 39,41	R\$ 19,79	R\$ 59,21
Juros	R\$ 35,60	R\$ 17,15	R\$ 52,76
Multa	R\$ 129,78	R\$ 65,17	R\$ 194,95
Total	R\$ 309,59	R\$ 154,74	R\$ 464,33

Observações:

a) os coeficientes e percentuais utilizados são os mesmos da tabela elaborada pelo autuante (fl. 04);

b) os valores relativos a tributo são os indicados na manifestação fiscal do autor do feito (Modelo-Padrao_85_2023, item 5, primeira tabela).

Calculo, agora, a parte devida do crédito tributário (que deve ser mantida):

Tabela 2

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Indevido	Devido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo:	R\$ 20.371,14	R\$ 157,41	R\$ 20.213,73
Multa:	R\$ 25.229,81	R\$ 194,95	R\$ 25.034,86
Juros:	R\$ 5.658,87	R\$ 52,76	R\$ 5.606,11
A. Monetária:	R\$ 7.662,05	R\$ 59,21	R\$ 7.602,84
Total:	R\$ 58.921,87	R\$ 464,33	R\$ 58.457,54

Observações:

a) o valor do crédito tributário indevido (coluna b) foi extraído da Tabela 1 (acima);

b) o valor devido, coluna "c", se refere à data do lançamento (27/09/2022) e deve ser atualizado na data do efetivo pagamento.

2.3. Responsabilidade solidária.

Não foram apresentadas no processo as razões que levaram à imputação da responsabilidade solidária, apenas se citou na peça básica, para esse fim, os artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei nº 688/96, que, registre-se, indicam inúmeras hipóteses de responsabilidade.

Na manifestação quanto a decisão singular, acrescente-se, a autoridade autuante aduziu que não visualiza essa responsabilidade (Modelo-Padrao_85_2023, item 4.2).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Seja pela ausência de fundamentos específicos (de fato e de direito) quanto à atribuição da responsabilidade solidária atribuída, seja pela manifestação do autuante, deve ela ser afastada.

2.4. Conclusão.

Com fundamento nas análises e conclusões exaradas, conheço de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de nulo para parcial procedente o auto de infração.

Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 58.921,87) apenas o valor de R\$ 58.457,54 é devido, conforme tabela acima (Tabela 2), devendo esse ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/08/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. 300024006 – JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222703700045 - E-PAT: 021.212
RECURSO : DE OFÍCIO. Nº 076/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 019/2024/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0154/2024/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2020, se creditou de valores destacados em notas fiscais de compra, na EFD, cujos produtos se sujeitavam à substituição tributária. Excluídos os produtos sujeitos à tributação normal. Excluída a responsabilidade solidária por não estar presente qualquer ação ou omissão relativa à infração. Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão *a quo* de nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou nulo para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 27/09/2022: R\$ 58.921,87

*R\$ 58.457,54

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2024.

Nascimento Silva

Anderson Aparecido Arnaut

Reinaldo do

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE

Data: **19/02/2025**, às **13:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 112/2025 , relativa a sessão realizada no dia 27/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 27/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal

Data: **19/02/2025**, às **13:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.